



**PROCESSO Nº** : 16284/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**GESTOR** : JAIRO MANFROI (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014)  
LÁZARO MOISÉS DE SOUZA (07/03/2014 a 06/05/2014)  
TARCÍSIO FERRARI (09/12/2014 a 31/12/2014)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal. Manifestação pela irregularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas, restituição de valores e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

**PARECER Nº 7231/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Manfroi (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014) Lázaro Moisés de Souza (07/03/2014 a 06/05/2014) Tarcísio Ferrari (09/12/2014 a 31/12/2014).

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi elaborado elaborado no período de 23/03/2015 a 04/05/2015 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Ainda consta do Relatório Preliminar que a auditoria foi realizada no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 nas dependências dos órgãos e entidades do Poder Executivo de Reserva do Cabaçal, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 078/2015, e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Gestores:**

Jairo Manfroi (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14)

Lázaro Moisés de Souza (07/03/14 a 06/05/14)

Tarcísio Ferrari (09/12/14 a 31/12/14)



**b) Contadores:**

Rosilene Pereira de Souza (01/01/14 a 28/02/2014)

Sandra Francisca de Oliveira (12/03/14 a 18/05/14)

Joselaine Stefanello Mequias (20/07/14 a 31/12/2014)

**b) Controladores Internos:**

Josmar José Moreira (01/01/2014 a 24/10/2014) – Controlador Interno

Letícia Venâncio (16/07/2014 a 01/08/2014) – Controladora Interna

Pedro Paulino de Souza (02/06/2014 a 31/12/2014) – Auditor Público Interno

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 8452/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 19 (dezenove) achados**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 200598/2015) em que consignou pela **manutenção de 17 (dezesete) achados**.

9. Instado a apresentar as alegações finais, o Sr. Jairo Manfroi apresentou, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que permaneceu **19 (dezenove) irregularidades** nos autos.

14. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela irregularidade **com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e imputação de débito**, haja vista comprometeram a hígidez da presente prestação de contas em sua globalidade, assim como pela regularidade das contas prestadas pelos demais responsáveis.



15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades mantidas pela Equipe Técnica

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

### 6.2 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal). Despesa – Grave – JB 16.

6.2.1 Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). (Item 3.2.3).

16. A defesa do Sr. Jairo Manfroi manifestou-se nos seguintes termos:

Em relação a este apontamento, insta informar que todas as diárias concedidas foram concedidas de acordo com previsão legal, dentro das normalidades e diante da necessidade dos servidores de viajarem a serviços da municipalidade. Sendo que em todas as diárias os serviços foram prestados nas viagens, sendo que consta junto à concessão da diária a prestação de contas devidamente anexada.

O fato é que existe um excesso de rigorismo neste apontamento, pois em todas as diárias concedidas consta o Relatório de viagem que tem o condão de informar, indicar o motivo pelo qual a viagem foi feita constando portanto em cada concessão de diária aquilo que é importante para determinar a concessão ou não da diária, restando justificada a despesa.

Na prestação de contas das diárias concedidas é necessário que sejam observados os requisitos legais, sendo que nas mencionadas diárias consta a explanação do objetivo das viagens, demonstrando-se a necessidade da despesa sempre no tratamento de assuntos de interesse da municipalidade e dentre as atribuições legais do agente. Dessa forma todas as viagens foram realizadas para tratar de assuntos de interesse dos munícipes, todas viagens a trabalho e em total interesse público sendo tais despesas devidamente prestadas, não podendo se falar em prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes.

Deve ser ressaltado que não há sequer citado a existência de danos



materiais à municipalidade não existindo qualquer fundamento para mencionada irregularidade.

Inexistindo, da mesma maneira, qualquer falta de zelo pelo Sr. Jairo Manfro, que sempre confiou em seu staff acreditando que toda diáxia paga era concedida diante da demonstração do interesse público na realização daquela viagem.

Dessa forma, diante de meras especulações não se pode falar em irregularidade, não obstante ao fato de que as mencionadas despesas foram geradas por diárias viagem que de fato aconteceram, sendo tais diárias empenhadas e pagas de acordo com previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo que os documentos com o intuito de se comprovar o efetivo deslocamento do servidor, bem como o alcance dos propósitos previstos constam anexos a cada diária concedida, devendo a mencionada irregularidade ser desconsiderada.

17. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** destaca que o Poder Executivo municipal de Reserva do Cabaçal editou a Lei nº 495/2012, a qual fez referência à Instrução Normativa – SFI 02/2011 (Doc. digital 58747/2015, fls. 01-03), regulamentando a forma como deve ocorrer a prestação de contas das diárias concedidas aos agentes municipais.

18. Os Auditores afirmam que com a finalidade de orientar os entes submetidos a sua fiscalização, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem publicando documento denominado Consolidação de Entendimentos Técnicos, cujo objetivo, é divulgar a jurisprudência consolidada desta Corte, merecendo destaque o Acórdão nº 1.783/2003, o qual traz lista mínima de documentos que devem subsidiar as prestações de contas referentes às concessões de diárias.

19. Segundo os Auditores não há “excesso de rigorismo” como salientou a defesa do Sr. Jairo Manfro, mas sim, verificação do cumprimento de entendimentos já consolidados pelo Tribunal, sendo que, na presença da prestação de contas e no relatório de viagem, as regulamentações citadas (Lei 495/2012, Instrução Normativa – SFI 02/2011 e Acórdão 1.783/2003) exigem, além de relatórios, documentos que comprovem sem sombra de dúvidas o deslocamento realizado, a quantidade de dias dispendidos em serviço fora da sede e o efetivo cumprimento da atividade ensejadora da viagem.



20. Os Auditores esclarecem que a documentação supra delimitada não foi encontrada nos processos de concessão de diárias analisados, quando realizada a inspeção na sede da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

21. A Equipe Técnica afirma, como base no relatório preliminar (Doc. Digital 84525/2015), que os agentes municipais que acabaram por receber recursos oriundos de deslocamentos realizados para execução de atividades fora da sede não cumpriram com as determinações legais exigidas para comprovação de sua estadia, de maneira que o quesito não é “mera especulação” como alegado pela defesa, mas verdadeira constatação da infringência à norma.

22. Segundo os Auditores, a defesa encaminhou três processos de diárias, identificadas pelos empenhos nº 1311, 1372 e 1176/2015, com a finalidade de comprovar sua tese, contudo, os empenhos encaminhados pela gestão não fizeram parte da amostra utilizada consubstanciada em quatorze pastas, sendo que, em todas elas, foram encontradas as irregularidades narradas, não merecendo prosseguimento, portanto, a vinculação dos papéis apresentados pela defesa.

23. Os Equipe Técnica observa que a alegação do gestor de que os documentos que comprovam o efetivo deslocamento dos servidores, bem como o alcance do propósito previsto estão anexados aos processos de diárias, não deve prosperar, porquanto não foi essa a situação encontrada, sendo que não foi acostado ao processo as cópias que confirmariam as afirmações da defesa.

24. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

25. O **Ministério Público de Contas filia-se** ao entendimento da douta Equipe Técnica no sentido de que **a irregularidade deve ser mantida**.

26. Na hipótese, fora detectado em Relatório Preliminar de Auditoria a prestação Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081,



1130, 1185, 2744, 2782.

27. *In casu*, não merece prosperar a alegação de excesso de formalismo do Tribunal esboçada pela defesa, porquanto a matéria encontra regulamentação, conforme Lei 495/2012, Instrução Normativa – SFI 02/2011 e Acórdão 1.783/2003, as quais exigem, além de relatórios, documentos que comprovem sem sombra de dúvidas o deslocamento realizado, a quantidade de dias dispendidos em serviço fora da sede e o efetivo cumprimento da atividade ensejadora da viagem.

28. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa.

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

**6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62). Contrato – Grave – HB 05.**

**6.3.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. (Item 3.4.1).**

29. Com relação as contratações oriundas de atas de registro de preços nºs 07/2013, 14/2014 e 18/2014 sem a formalização de contratos que contenham regras específicas que assegurem os direitos e obrigações do contratante, a defesa alega essas cláusulas não são obrigatórias nos casos de pregões.

30. Segundo a defesa, o art. 62 da Lei 8.666/93, não determina a formalização de contratos administrativos nos casos de licitação na modalidade pregão, conforme redação a seguir:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução



de serviço (Grifos nossos).

31. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa**, destaca não merecer prosperar as alegações apresentadas pela defesa, uma vez que a licitação na modalidade pregão não é regulamentada pela Lei nº 8.666/93, mas pela Lei 10.520/02, isto é, por uma lei publicada quase 10 anos depois, logo aquela não poderia tratar de pregão.

32. Os Auditores afirmam que a Lei nº 8.666/93 é usada para tratar de assuntos não abordados pela Lei nº 10.520/02, isto é, ela regulamenta os procedimentos da modalidade pregão de modo complementar.

33. Os Auditores ainda ressaltam que o parágrafo 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, ajuda a elucidar o uso facultativo do contrato administrativo contido em seu caput:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (Grifos nossos).

34. A Equipe Técnica conclui afirmando que a própria Lei excepciona a formalização dos contratos nos casos que contenham os seguintes requisitos: compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não subsistindo, assim, obrigações futuras, inclusive quando envolver assistência técnica.

35. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.



36. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento da **douta Equipe Técnica**

37. A irregularidade se deu em razão de que o Município realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais.

38. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa,**

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

**6.4 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). Contrato – Grave – HB 06.**

6.4.1 Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e a inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante (Item 3.4.2).

39. A **defesa** alega que os serviços realizados pela Associação Reciclar para Viver Melhor foram devidamente prestados, sendo que segundo alega, todas as certidões exigidas pela Lei nº 8666/93 estavam em dia, sendo feitas dentro das regras legais.

40. Afirma que a subcontratação mencionado não pressupõe afronta a Lei nº Associação Reciclar para Viver Melhor, uma vez que o art. 78, VI da Lei permite a subcontratação desde que não haja dispositivo em sentido contrário no edital ou no contrato, portanto, na visão da defesa, não há qualquer irregularidade na subcontratação realizada pela Associação Reciclar para Viver Melhor, vencedora do certame (Registro de Preços 18/2014), conforme a segui, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outros, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem



como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato (Grifos nossos).

41. Por fim alega que contratante, não tem obrigação de fiscalizar e observar a regularidade desta subcontratação tampouco acompanhar a execução da mesma, na medida em que, segundo o Sr. Manfroi, a responsabilidade da contratante se restringe à contratada, no caso, à Associação Reciclar para Viver Melhor.

42. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa**, destaca que os argumentos de defesa foram apresentados com interpretações distorcidas da Lei de Licitações, visto que utiliza o Art. 78, VI de modo isolado para demonstrar que a subcontratação é a regra, ou seja, para ser vedada, deve ter um dispositivo no edital ou no contrato restringindo a subcontratação.

43. Segundo os Auditores a subcontratação quando não autorizada no edital agride a natureza *intuitu personae*, ou seja, o contrato administrativo tem caráter pessoal, portanto os direitos e obrigações regulamentados em contrato devem ser assumidos pelos seus signatários não se estendendo a terceiros, salvo disposição em sentido diverso no edital ou contrato.

44. A Equipe Técnica esclarece que a defesa ao apresentar o art. 78, VI da Lei 8.666/93, esquece de analisar o que o art. 72, que dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

45. Conforme se observa do art. 72, além de autorização da Administração contratante, a subcontratação é parcial, não cabendo transferir a execução total, como a Associação para Viver Melhor fez em Reserva do Cabaçal.

46. Sobre o tema, os Auditores colacionam trecho de decisões do TCU consubstanciados nos Acórdãos nºs 678/2008-Plenário e 2625/2008-Plenário, conforme

T

Página 11 de 67



se segue:

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidaria, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2625/2008 (Plenário)

47. A Equipe Técnica afirma haver entendimento unânime da doutrina no sentido de que a subcontratação ou mesmo a sub-rogação somente pode acontecer mediante autorização expressa da Administração contratante, conforme a seguir:

“O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante“[...] (Grifos nossos)

(Leon Frejda Szklarowsky , ex – Sub - Procurador Geral da AGU, professor e advogado)

“a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor”

(Carlos Roberto Pelegrino, professor , Revista Direito Público)

“O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração”

(Hely Lopes Meireles)



48. Os Auditores ainda transcrevem o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU) exibido em seus manuais orientativos e os ensinamentos do Professor Leon Frejda Szklarowsky, ex-Sub-Procurador Geral do órgão, nos seguintes termos:

“Só será permitida a subcontratação parcial do objeto (nunca total) mediante previsão contratual;” (Grifos nossos)

(Manual sobre Fiscalização de Contratos Administrativos da AGU)

A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato, com o apoio da mais Alta Corte de Contas da União e do Estado de São Paulo.

[...]

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.(Grifos nossos)

(Professor Leon Frejda Szklarowsky, ex- Sub-Procurador Geral da AGU)

49. Os Auditores afirmam também, ser ponto relevante, a responsabilidade da Administração contratante no que diz respeito ao acompanhamento das obrigações tributárias do contratado, a manutenção das condições regulares durante toda a execução contratual, isto é, a condição de regularidade fiscal e previdenciária não deve se restringir à fase de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

50. Segundo os Auditores, a responsabilidade por fiscalizar a execução dos contratos, é inconteste, no entanto, ao contrário do que pensa a defesa, a subcontratação, mesmo que regular, não transfere a responsabilidade pela falta de recolhimentos previdenciários, conforme depreende o art. 71, §2º da Lei 8.666/93, ademais, a aferição e acompanhamento da capacidade técnica do subcontratado é responsabilidade da Entidade Pública contratante, conforme ensinamento doutrinário do Professor Carlos Roberto Pelegrino:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



[...]

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

“a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor”

(Carlos Roberto Pelegrino, professor , Revista Direito Público)

51. Os Auditores concluem manifestando pela manutenção do apontamento, assim como pela responsabilização do Sr. Jairo Manfroí, ex-gestor e principal responsável pelas contratações citadas.

52. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

53. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica** no sentido **a irregularidade deve ser mantida,**

54. Os Auditores afirmam que a irregularidade se deu em razão de que o Município contratou a Associação Reciclar para Viver Melhor que não tem sede, não tem pessoal e maquinário próprio para prestação do serviço descrito no registro de preço que formalizou a sua contratação, logo, para executar os serviços exigidos, obrigou-se a contratar pessoal, alugar maquinário, etc, ou seja, subcontratar.

55. A Equipe Técnica esclarece que a subcontratação de serviço contratado pela Administração Pública somente é possível se houver autorização no edital ou no contrato, caso contrário, o contrato é objeto de rescisão (art. 38, VI da Lei 8.666/93), mas o problema da prestação do serviço em questão não se restringe à autorização para subcontratação, mas a forma que foi realizada, já que, durante o período de inspeção, nenhum documento foi apresentado com vistas a demonstrar a legitimidade das contratações realizadas pela Associação Reciclar para Viver Melhor, o que implica



indícios de informalidade na relação entre esta e seus contratados.

56. Concluem os Auditores que o Sr. Jairo Manfroi, na qualidade de gestor, ao permitir a subcontratação sem autorização formal, e não acompanhar a execução do serviço, deixando de exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias exigidas em lei, assumiu o risco por eventuais danos patrimoniais que possam causar à prefeitura de Reserva do Cabaçal, recomendando a responsabilização do citado gestor.

57. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014**

**6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Contrato – Grave – HB 04.**

6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. (Item 3.4.3).

58. A defesa apresenta os seguintes argumentos:

No presente apontamento alega a equipe técnica que não haveria na gestão do exercício de 2014 acompanhamento e fiscalização da execução contratual por servidor devidamente designado para tanto, afrontando artigo 67 da Lei 8.666/93.

Elencou que foi nomeada a servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir a formalidade exigida pela Lei 8.666/93 em seu art. 67, não possuindo qualquer efetividade a nomeação, que somente um único agente para controlar todos os contratos firmados pelo Poder Executivo municipal seria ineficiente.

No tocante a tal apontamento insta salientar que a execução e fiscalização dos contratos foram sim efetivamente realizados por fiscais instituídos pela administração, não obstante ao fato de que mesmo que apenas uma servidora fosse responsável por tal função isso não pressupõe irregularidade.



Deve ser ressaltado, também, que as notas de empenho foram todas atestadas pelo Departamento de Compras, que no caso realizavam os atestes dos serviços realizados nas Notas Fiscais, que as empresas contratadas encaminhavam Relatórios de Serviços Prestados, o que era anexado às Notas Fiscais, assim as Notas liquidadas eram atestadas. Esse ateste eram feito pelo Sr. Amarildo Rodrigues Gomes que era Diretor do Departamento de Compras, sendo essa também uma forma de fiscalização dos contratos.

Deve ser esclarecido que a Senhora Leticia Venâncio Ferreira, não era a responsável pela fiscalização de todos os contratos, mas sim somente responsável pela fiscalização dos contratos de bens materiais e consumo. Sendo responsável pela fiscalização dos contratos de obras o engenheiro contratado, pois na fiscalização de contratos de obras é necessário para se realizar essa fiscalização que o fiscal tenha conhecimentos técnicos e específicos, que a Leticia, por tal razão é que o engenheiro da obra é que realiza a fiscalização do contrato.

No tocante à fiscalização dos contratos de compras e consumo, há também uma gama de fiscais que realizam a fiscalização desses contratos, ressaltando que todas as compras obrigatoriamente tem que passar pelo setor de compras para averiguação da veracidade, do conhecimento e ateste das notas, somente depois de observadas essas averiguações e confecção do ateste é que aquele bem ou consumo será entregue (distribuído) ao setor solicitante. Quando entregue no setor solicitante também passará por um ateste de quem esta recebendo aquele produto ou consumo naquele determinado setor, sendo essa também outra forma de fiscalização dos contratos.

Neste caso não há em que se falar que existia somente um fiscal de contrato na administração, mas vários fiscais que exerciam o acompanhamento e fiscalização dos contratos, de modo que, a fiscalização era realizada de forma ampla, inexistindo, portanto, qualquer razão de ser no presente apontamento, devendo ser a irregularidade não conhecida.

59. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa afirma** haver incoerência entre as alegações realizadas e os documentos acostados ao processo de contas.

60. Os Auditores alegam que a gestão confirma a efetiva execução e fiscalização dos contratos em vigência durante o exercício de 2014 na Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

61. Contudo, em sentido contrário, no Relatório Técnico Preliminar, conta trecho



de declaração firmada pela Sra. Letícia Venâncio, única agente municipal designada para execução das fiscalizações contratuais.

62. A servidora designada afirma haver dificuldade em desempenhar as funções para as quais fora designada, uma vez que atuava no setor de contabilidade do Poder Executivo, tendo de executar várias atribuições, não tendo realizado quaisquer fiscalizações em contratos (Doc. digital 84525/2015).

63. O Sr. Jairo Manfroi não era o responsável pessoalmente para realizar as atividades de fiscalização contratual, de outro modo, deveria designar servidores capazes de executarem as atividades necessárias ao acompanhamento da execução da avença.

64. Esse mister era responsabilidade da Sra. Letícia Venâncio, conforme detalhamento ocorrido no Relatório Técnico Preliminar. Assim, a própria agente afirmou que não pôde realizar as atividades de fiscalização.

65. A Equipe Técnica afirma que não pode o gestor, agente razoavelmente distante da execução do serviço, dizer que a servidora executou as atividades para as quais fora designada, uma vez que tal situação se revela contraditória.

66. Segundo os Auditores, a realização de atesto não é atividade exclusiva do fiscal da execução contratual, mas sim daquele agente que se encontra o mais próximo possível da tarefa contratada, conforme art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, que assim preleciona:

Art. 67. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

67. Dessa maneira, os Auditores continuam esclarecendo que a atividade de fiscalização contratual não se limita a atestar a nota fiscal entregue, compreendendo ainda a elaboração de relatórios expondo as ocorrências encontradas, além da sugestão



de medidas para regularizar possíveis falhas detectadas.

68. Assim, o ateste de notas representa apenas uma das medidas que englobam a atuação do fiscal de execução contratual, de maneira que o departamento de compras não pode realizar a certificação da prestação do serviço ou da entrega dos insumos adquiridos, em razão do princípio da segregação de funções, que preleciona que nenhum agente/departamento, deve ter domínio total de uma situação.

69. Diante disso, não deve o departamento de compras ser o responsável por realizar as aquisições e confirmar a entrega dos insumos adquiridos, ou contratar um serviço e aferir sua prestação, revelando, no caso, descumprimento a ensinamentos elementares do controle interno.

70. Segundo os Auditores, a defesa trouxe informações elucidando a existência de um “relatório de serviços prestados”, que era acostado à nota fiscal antes da realização formal do procedimento de liquidação, contudo, durante inspeção in loco, para o desenvolvimento do relatório preliminar, não foram encontrados quaisquer documentos que fizessem referência aos serviços prestados ou aos insumos adquiridos, restando apenas as alegações das gestão, sem elementos de prova que confirmem as alegações.

71. Por derradeiro, os Auditores concluem haver apenas um fiscal de contrato nomeado, qual seja: a Sra. Letícia Venâncio, única designada formalmente para tal mister, sendo que os outros agentes que atestaram notas fiscais o fizeram por estarem mais próximos à execução do contrato, cumprindo apenas com uma das etapas da atividade de fiscalização da avença. Tendo as outras tarefas de serem desenvolvidas pela servidora indicada.

72. Diante de todo o colocado, a Equipe Técnica **opina pela manutenção do achado de auditoria.**

73. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.



74. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douda Equipe Técnica** no sentido a **irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

75. A irregularidade se deu em razão de que o Município realizou a nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos.

76. Corroborando essa informação, os Auditores colhendo informações da servidora nomeada Sr. Letícia Venâncio Ferreira Lima, observam que esta declarou o que se segue:

“Eu (sic) Letícia Venâncio Ferreira Lima (sic) declaro que fui nomeada como fiscal de contrato no ano de 2014, mais (sic) trabalho no setor de contabilidade e tenho varias atribuições e fica difícil para eu acompanhar e fazer os pareceres dos contratos, no ano de 2014 declaro que somente assinei como fiscal, mais (sic) não fiz fiscalização das obras e documentação. Declaro também que não tive nenhum curso e nem orientação o que seria ser (sic) fiscal de contrato, simplesmente fui nomeada a este cargo”.

77. Diante disso, em que pese ter ocorrido a nomeação de servidor para fiscalização de contratos, o fato é que, a nomeação de um único servidor para fiscalizar a totalidade dos contratos da Prefeitura, inviabiliza o trabalho.

78. Outrossim não deve prosperar, os argumentos evidenciados pela defesa no sentido de que haviam outros responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos, uma vez que a única servidora formalmente nomeada foi a Sr. Letícia Venâncio Ferreira, sendo que os outros agentes que atestaram notas fiscais o fizeram por estarem mais próximos à execução do contrato, cumprindo apenas com uma das etapas da atividade de fiscalização da avença. Tendo as outras tarefas de serem desenvolvidas pela servidora indicada.

79. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**



**6.6 Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). Diversos – Grave – NB 99.**

6.6.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento (Item 3.7.1)

80. A **defesa afirma haver equívoco** da Equipe Técnica, visto que o Município tem sim o Plano Municipal de Saúde – PMS com validade até 2016 e apresenta um documento que, segundo o ex-gestor, é o Plano Municipal de Saúde (PMS) de Reserva do Cabaçal (Doc. digital 191032/2015, fls. 34-94).

81. A defesa apresenta uma folha manuscrita que, pela redação, aparenta ser uma ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde (Doc. Digital 191032/2015, fl. 95), a qual aprova o PMS do município.

82. Afirma que durante toda a gestão de 2014 existiu planejamentos para área de saúde, em total observância aos dispositivos legais e demais diretrizes do SUS.

83. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa observa que a** apresentação dos documentos pela defesa é, no mínimo, intrigante, na medida em que a Equipe Técnica, quando *in loco*, solicitou ao Secretaria de Saúde, todavia o pedido não foi atendido, pois não havia servidores que sabiam da existência dos mesmos, incluindo o secretário da pasta à época, a prova disto é que o Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 97881/2015), ao apresentar sua defesa, a despeito de afirmar a existência do Plano Municipal de Saúde, não o apresentou.

84. Os Auditores, ao analisar os documentos apresentados, verifica que eles deveriam ser utilizados como instrumentos de planejamento na área da saúde, portanto servir de parâmetro para as peças de planejamento, contudo se pode observar, facilmente, algumas impropriedades.

85. A Equipe Técnica observa que a legislação regulamentadora determina que o Plano Municipal de Saúde, bem como os trâmites de aprovação junto ao Conselho



Municipal de Saúde (CMS) devem acontecer antes da elaboração das peças de planejamento, quais sejam: PPA2 e LOA.

86. Segundo a Equipe Técnica, o PMS (Doc. digital 191032/2015, fls. 34-96), foi aprovado em 31/01/2014, ou seja, quase 3 meses depois do orçamento municipal, de maneira que se questiona a efetividade desse plano, já que o PPA ou LOA municipais, por terem sido elaborados antes, não contemplaram as ações de saúde contidas no plano.

87. Os Auditores esclarecem que o SUS, em seus normativos, advertem que o PMS deve necessariamente ser elaborado e aprovado pelo CMS antes de orçamento municipal, eis que esse documento deve conter recursos públicos suficientes para fomentar as ações previstas naquele, o que não ocorreu, sendo que, para a Equipe Técnica o planejamento, na área da saúde, não passou de uma mera formalidade, não gerando, assim, efeitos positivos ao município de Reserva do Cabaçal.

88. Por derradeiro, a Equipe Técnica questiona a validade do próprio processo de elaboração, aprovação e publicação do PMS, uma vez que consta um ato normativo assinado pelo CMS (Resolução 001/2014) entre os documentos apresentados pela defesa, que não vem acompanhado pela publicação em diário oficial, o que justifica a falta de informação dos servidores da Secretaria de Saúde, já que o princípio da publicidade não foi respeitado.

89. Nesse contexto, os Auditores observando ser necessário a publicação dos atos e contratos administrativos para produção de efeitos no mundo jurídico, não se podendo atestar a veracidade e efetividades dos documentos apresentados, concluem faltar argumentos argumentos e documentos que legitimem o planejamento nos moldes do SUS e da Lei 8080/90, **pugnando pela manutenção da irregularidade.**

90. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

91. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica no sentido a irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos



fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

92. A irregularidade se deu em razão de que a prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei nº 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo, as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento.

93. Contudo, a defesa apresenta documento questionável, uma vez que os Auditores quando *in loco*, solicitaram à Secretaria de Saúde, todavia o pedido não foi atendido, pois não havia servidores que soubessem da existência, inclusive o Secretário da pasta à época, a prova disto é que o Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 97881/2015), ao apresentar sua defesa, a despeito de afirmar a existência do Plano Municipal de Saúde, não o apresentou.

94. Os Auditores, ao analisar os documentos apresentados, verifica que eles deveriam ser utilizados como instrumentos de planejamento na área da saúde, portanto servir de parâmetro para as peças de planejamento, contudo se pode observar, facilmente, algumas impropriedades.

95. Outro ponto que merece ser destacado, que depõe pela ineficácia do documento apresentado é que o PMS (Doc. digital 191032/2015, fls. 34-96), foi aprovado em 31/01/2014, ou seja, quase 3 meses depois do orçamento municipal, de maneira que se questiona a efetividade desse plano, já que o PPA ou LOA municipais, por terem sido elaborados antes, não contemplaram as ações de saúde contidas no plano.

96. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa**, eis que o Plano Municipal de Saúde apresentado, no mínimo se demonstrou ineficaz, pois que não pode contribuir para elaboração das peças de planejamento e conseqüentemente, não pode se reverter em ações efetivas para saúde do Município de Reserva do Cabaçal.

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A**



08/12/2014

**6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). NB 99 – Diversos.**

6.7.1. Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e os normativos deste Tribunal (Item 3.7.4).

97. A **defesa confirma o apontamento**, destacando, contudo, que a irregularidade não trouxe prejuízos ao município nem tampouco aos agentes comunitários de saúde, sendo que os agentes de saúde de Reserva do Cabaçal estão passando por um processo de adequação.

98. Afirma que a irregularidade é sanável, pois as providências necessárias já vêm sendo tomadas para regularizar a situação dos agentes de saúde, vinculados ao Município de Reserva do Cabaçal.

99. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** argumenta não há dúvidas quanto a existência de insurgência à legislação regulamentadora, caso contrário, o defendente não afirmaria que está providenciando as mudanças com finalidade de adequar a situação dos agentes de saúde.

100. Diante disso, os Auditores concluem pela manutenção da irregularidade.

101. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

102. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da doutra Equipe Técnica** no sentido a **irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

103. Os Auditores quando da emissão detectaram que o vínculo dos agentes de saúde com a prefeitura de Reserva do Cabaçal não obedece o que dispõe a legislação regulamentadora.



104. Primeiro, os agentes de saúde que ingressaram na Administração Pública antes da EC 51/2006 e, contudo, não adquiriram a estabilização até o momento.

105. Segundo, a maioria dos agentes de saúde que proveram esses cargos foram aprovados em processo seletivo simplificado a fim de desempenharem suas atribuições temporariamente, logo não tem o direito a estabilização, todavia a prefeitura os mantém nessas condições há vários anos, através, por exemplo, de contratos administrativos que vinham sendo prorrogados anualmente (Doc. Digital 39558/2015, fls. 68-84).

106. A fim de demonstrar o entendimento do Tribunal relativo aos agentes de saúde, os Auditores, em Relatório Preliminar, transcrevem a Resolução de Consulta nº 19/2013 do Tribunal que assim dispõe, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC, 30/09/2013). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

(...)

1.5. Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público.

1.6. A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e, b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.



107. O terceiro ponto que merece ser destacado, segundo a Equipe Técnica, é que os agentes de saúde de Reserva do Cabaçal, ao contrário do resto dos servidores da prefeitura, têm seus vínculos previdenciários ligados ao RGPS (INSS) ((Doc. Digital 39558/2015, fls. 63-67), demonstrado, de fato, que são tratados como terceirizados, logo alheios ao estatuto dos servidores públicos municipais.

Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC 30/09/2013). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes

contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

(...)

2. Regime previdenciário.

2.1. Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência. (grifos nossos)

108. Diante disso, conclui-se que o tratamento dado aos agentes de saúde vai de encontro com o entendimento deste Tribunal, o que leva a conclusão de que o Sr. Jairo Manfroi, prefeito eleito e principal gestor do exercício de 2014, deve ser responsabilizado, uma vez que não tomou providências efetivas a fim de corrigir a situação de tais servidores.

109. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação para que a prefeitura de Reserva do Cabaçal diligencie no sentido de adequar os agentes de saúde aos termos da legislação, assim como da Resolução de Consulta 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, eis que a gestão não trouxe aos autos realidade diversa.



**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

**6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave – CB 07.**

6.8.1 Não realização de depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo (Item 3.2.6).

110. A defesa alega que a irregularidade não pode prosperar, pois o Município tem se demonstrado preocupado em se adequar as novas regras da nova contabilidade pública, inclusive, para reforçar o seu anseio, providenciou a contratação da empresa Líder Consultoria para auxiliar a prefeitura no processo de implantação, realizando o levantamento patrimonial, reavaliando e mensurando os bens públicos municipais, manifestando-se pela afastamento da irregularidade.

111. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa, observa que a contabilidade da prefeitura de Reserva do Cabaçal foi deixada à margem durante o exercício de 2014, uma vez que não há sequer indícios de adoção de quaisquer diretrizes contábeis exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).**

112. Os Auditores afirmam que não se deve olvidar que o processo de implantação, segundo a Resolução Normativa 03/2012, exige que o primeiro passo deveria ser dado em 2012 com o reconhecimento e mensuração patrimonial, que são dois procedimentos diferentes. Em resumo, o primeiro afere a existência do bem e o segundo mensura o seu valor conforme determina a legislação municipal regulamentadora.

113. **A Equipe Técnica afirma, com base nessas informações iniciais, já se pode constatar que houve negligência ao cronograma de implantação da NCASP,**



regulamentado pela Resolução Normativa 03/2012, uma vez que não se evidenciou, nos exames documentais, qualquer legislação municipal regulamentando o processo de mensuração, situação que é ratificada com simples análise dos demonstrativos contábeis que, sequer, tem registros de Ajustes de Exercícios Anteriores ou Depreciação, o que já fica evidente a inexistência dos procedimentos básicos para a adoção do que é exigido pela STN em seus manuais.

114. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

115. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica** no sentido **a irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

116. A irregularidade se deu em razão de que não houve a depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativa.

117. Assim, observa-se que no curso do exercício de 2014 ora em análise, a gestão não tomou nenhuma providência efetiva a adoção de quaisquer diretrizes contábeis exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

118. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa**.

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A**



08/12/2014

**6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Diversos – Grave. NB 11.**

6.9.1 A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe in loco, a cuja percepção se soma à, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 (Item 3.6.1).

119. A defesa alega que foram publicados normativos municipais que regulamentam a implantação da Lei de Acesso a informação (LAI) em Reserva do Cabaçal, todavia não foram totalmente colocadas em prática, em face dos custos necessários para implantação do sistema, já que para que sejam implantados os sistema é preciso ter uma pagina (site) que o município não possui.

120. Afirma que o Município está tomando medidas para viabilizar o sistema como, sendo feita uma parceria com a CNM ( Confederação Nacional dos Municípios).

121. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa**, observa que **a gestão ratifica** o que havia sido evidenciado por esta equipe técnica, quando in loco, destacando que a Lei de Acesso à Informação será implantada até o final deste exercício não deve prosperar, na medida em que o defendente há muito não está à frente da prefeitura de Reserva do Cabaçal, o que o impede de fazer qualquer previsão sobre assuntos inerentes à gestão municipal.

122. Ante o exposto, a Equipe Técnica **manifestou pela manutenção da irregularidade.**

123. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

124. **O Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta**

T

Página 28 de 67



**Equipe Técnica** no sentido a **irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

125. A irregularidade se deu em razão de que a gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma à, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 ).

126. Cumpre destacar que os argumentos evidenciados defesa apenas corroboram a conclusão técnica, visto que, em que pese existir no Município Lei que regulamente a matéria, não houve implantação efetiva do sistema.

127. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa**, eis que a gestão não trouxe aos autos realidade diversa.

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

**6.10 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. Controle Interno – Grave – EB 05.**

6.10.1 A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (item 3.8.1).

128. A defesa se contrapõe aos argumentos utilizados pela equipe técnica afirmando tratar-se de irregularidade vaga, sem maiores explanações de forma repetitiva se referindo a irregularidades já tratadas em itens precedentes, tais como: designação de um único fiscal de contrato para todos os contratos, procedimentos inadequados no processo de liquidação, desrespeito ao princípio da segregação de função, etc., por conseguinte, em sua visão, a equipe técnica repete os apontamentos, portanto acredita que este não tem qualquer fundamento.



129. A defesa alega ainda que o setor contábil da prefeitura, durante todo exercício, sempre houve alguém responsável pelo cumprimento das rotinas contábeis, logo o acompanhamento contábil era constante, porém as falhas na contabilidade detectadas são oriundas de problemas no sistema contábil.

130. Por fim, contesta a afirmação de que há indícios de irregularidade na gestão de recursos públicos, haja vista que os procedimentos contábeis e financeiros foram corrigidos, apesar de intempestivamente, no entanto sem gerar danos patrimoniais à prefeitura.

131. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa ressalta que os argumentos apresentados evidenciam claro desconhecimento acerca do que é sistema de controle interno.**

132. A fim de esclarecer e tornar a análise mais didática, os Auditores colacionam alguns conceitos e entendimentos a respeito do de controle interno.

133. Preliminarmente, a Equipe Técnica traz o conceito de controle interno no entendimento do COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission):

Um processo levado a cabo pelo Conselho de Administração, Direção e outros membros da organização com o objectivo de proporcionar um grau de confiança razoável na concretização dos seguintes objectivos:

- Eficácia e eficiência dos recursos;
- Confiabilidade da informação financeira;
- Cumprimento das leis e normas estabelecidas.

134. Segundo os Auditores, o conceito apresentado pelo COSO demonstra que a a gestão do Sr. Manfroi não atende o que se entende como gestão eficiente, haja vista que os procedimentos adotados são eivados de insurgências legais e ações/omissões que prejudicam a gestão dos recursos públicos, implicando danos materiais, como a grande quantidade de medicamentos vencidos, e sociais.



135. A Equipe Técnica recorre outrossim ao conceito da “O AICPA, American Institute of Certified Public Accountants (Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados), nos seguintes termos:

O plano da organização e todos os métodos e medidas coordenados, aplicados a uma empresa, a fim de proteger seus bens, conferir a exatidão e a fidelidade de seus dados contábeis, promover a eficiência e estimular a obediência às diretrizes administrativas estabelecidas

136. Segundo afirma, a eficiência é cobrada da Administração, que é responsável por estabelecer e implantar rotinas e métodos capazes de promover fidelidade dos dados contábeis e a eficiência dos procedimentos adotados.

137. Os Auditores destacam que atos e procedimentos adotados pela gestão devem transparecer e implicar, de fato, eficiência e fidedignidade, objetivos que estão longe de serem atingidos pelo sistema de controle interno encontrado em Reserva do Cabaçal no período analisado, visto que foram detectadas, por exemplo, perdas patrimoniais oriundas de medicamentos vencidos, descontrole no processo de acompanhamento dos contratos, bem como na liquidação, tornando o pagamento dessas contratações passíveis de contestação, a contabilidade alheia aos seus princípios basilares e administrativos, exemplos que deixam a gestão do Sr. Manfroi à margem da fidedignidade, eficiência e legalidade.

138. Assim, a Equipe Técnica **pugna pela manutenção da irregularidade.**

139. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

140. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica** no sentido **a irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

141. A irregularidade se deu em razão de que a gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz, eis que foram detectadas, por exemplo, perdas patrimoniais oriundas de



medicamentos vencidos, descontrole no processo de acompanhamento dos contratos, bem como na liquidação, tornando o pagamento dessas contratações passíveis de contestação, a contabilidade alheia aos seus princípios basilares e administrativos, exemplos que deixam a gestão à margem da fidedignidade, eficiência e legalidade.

142. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa.**

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 08/03/2014; 07/05 A 08/12/2014)**

**6.11 Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). Controle Interno – Grave. EB 03.**

6.11.1 O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. (Item 3.8.2).

143. A defesa do Sr. Jairo Manfroi se deu nos seguintes termos:

Quanto ao apontamento esposado insta informar que não prospera a alegação de que apenas um servidor era responsável por autorizar, aprovar, executar, controlar e contabilizar as operações. Sendo certo que, para cada serviço prestado a liquidação era realizada pelo secretário que responde pela secretaria que requisitou o serviço.

Dessa forma quem autorizada o pagamento ao particular não era o mesmo servidor que era responsável pela liquidação das despesas.

A zelosa equipe do TCE-MT não verificou que os empenhos eram e são todos liquidados pelo responsável da Secretaria que responde pelo objeto da prestação de serviço requisitada e devidamente empenhado.

Assim conclui-se que o servidor responsável pela autorização, aprovação das liquidações não era o mesmo que empenhava e autorizava a liquidação. Ainda lembrando que o ateste das notas eram feitas pelo servidor designado para tal função de averiguação da veracidade dos serviços prestados e não do mesmo servidor que autorizava a liquidação.

Sendo assim por não configurar afronta ao princípio da segregação de funções ou a qualquer princípio da administração pública esculpido no



artigo 37 da Constituição Federal é que requer-se que a irregularidade seja desconsiderada.

144. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** argumenta que os documentos evidenciados no relatório preliminar demonstram que o Sr. Jairo Manfroi como único liquidante das despesas (Doc. digital 58747/2015) e autorizador dos desembolsos, restando evidente, portanto, a violação ao princípio da segregação de funções.

145. Segundo os Auditores, não obstante a defesa afirme que o ateste era realizado por servidor designado para tal, assunto já debatido no item 6.5 e entendido que não havia tal identificação, as notas de liquidação apresentam como responsável o Sr. Jairo Manfroi.

146. Os Auditores esclarecem que a situação narrada deixa brechas para o escoamento do recurso público de forma irregular, produzindo indícios de desvios de dinheiro, uma vez que não é possível vislumbrar a prestação do serviço, sendo que o responsável por autorizar o pagamento é o mesmo quem liquida a despesa, permitindo desembolsos sem que a atividade contratada seja desempenhada, violando o princípio da segregação de funções.

147. Diante disso, a Equipe Técnica manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

148. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa.

149. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica** no sentido a **irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

150. A irregularidade se deu em razão de que o responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o



direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções.

151. Segundo restou demonstrado no Relatório Preliminar de Auditoria, o Sr. Jairo Manfroi é identificado como único liquidante das despesas (Doc. digital 58747/2015) e autorizador dos desembolsos, restando evidente, portanto, a violação ao princípio da segregação de funções.

152. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa**, eis que a gestão não trouxe aos autos realidade diversa.

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)**

**6.12 Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). Contabilidade – Grave – CB 05.**

6.12.1 A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (Item 3.2.2).

153. A defesa do Sr. Jairo Manfroi afirma que a falta de contador na prefeitura durante um mês, no entanto alega que a falta deste profissional não implicou qualquer problema financeiro ou contábil para prefeitura, sendo que a falta desse profissional se deu em razão de situação atípica, uma vez que servidora concursada do município pediu exoneração do cargo, o que fez com que o município ficasse sem contador.

154. A defesa alega as afirmações da equipe técnica acerca dos registros intempestivos não condizem com a realidade, pois, segundo o defendente, os empenhos aconteceram no período correto, bem como a liquidação e seus respectivos pagamentos.

155. Destaca que a falta de contador é justificada pelo pedido de exoneração da Sra Sandra Francisca Oliveira, que obrigou a prefeitura ficar sem esse profissional contábil por aproximadamente um mês.



156. Com esses argumentos, o Sr. Jairo Manfroi requer o afastamento desta irregularidade.

157. Já, a **defesa do Sr. Lázaro Moisés de Souza argumenta** que, ao assumir a gestão municipal no dia 07/03/2014, o setor contábil já realizava os registros contábeis com falhas, inclusive, em alguns momentos, a prefeitura chegou a ficar sem contador responsável.

158. Ciente disso, o defendente alega que providenciou a nomeação de um servidor efetivo a fim de assumir as atribuições do setor contábil até que se nomeasse a Sra. Sandra Francisca de Oliveira, aprovada em concurso público, o que aconteceu no dia 12/03/2014.

159. Dessa forma, o Sr. Lázaro alega que todas as providências necessárias foram tomadas com o intuito de regularizar os problemas contábeis encontrados, todavia o Sr. Jairo Manfroi, seu antecessor que havia sido cassado pelo TRE, conseguiu retornar ao cargo de prefeito por meio de liminar e tomou providências que foram de encontro com as determinações emanadas por ele nos três meses de sua gestão, deixando novamente a contabilidade eivada de falhas.

160. Por derradeiro, com intuito de subsidiar seus argumentos de defesa, o defendente apresenta notas de empenhos alteradas manualmente, na tentativa de demonstrar as falhas ocorridas na contabilidade da prefeitura de Reserva do Cabaçal.

161. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** observa ser necessário analisar paulatinamente cada argumento, sendo que, em princípio, o Sr. Manfroi de fato, ficou sem contador por período aproximado de um mês, justifica a ausência de contador em virtude do pedido de exoneração da Sra. Sandra Francisca de Oliveira, responsável pela contabilidade da prefeitura.

162. Sobre esse argumento, os Auditores destacam que a Sra. Sandra Francisca de Oliveira foi nomeada em decorrência de concurso público que se encontrava em plena validade, o que facilitaria a nomeação do próximo classificado, mas isto somente



aconteceu mais de um mês depois, com a nomeação da Sra. Joselaine Stefanello Mequias, ou seja, a ausência de contador responsável pelo período citado é ocasionada pela inércia da gestão.

163. Quanto ao outro argumento de que não houve registros contábeis intempestivos ou qualquer falha contábil em sua gestão e aproveita para afirmar que os fatos contidos no depoimento da Sra. Sandra Francisca de Oliveira na delegacia de Mirassol D'Oeste não se relacionam a sua gestão, observa que, o caos contábil e financeiro encontrado em Reserva do Cabaçal foi o principal motivo que afugentou a Sra. Sandra Francisca de Oliveira, que, na condição de contadora, teria que realizar registros contábeis inapropriados, agredindo a legislação regulamentadora e os princípios contábeis.

164. Segundo a Equipe Técnica, essa situação fez com que a então contadora, a fim de se proteger de eventual responsabilização administrativa e criminal, optasse por prestar um depoimento relatando as manobras contábeis e financeiras que estavam acontecendo na prefeitura de Reserva do Cabaçal (Doc. digital 38905/2015, fls. 129-155).

165. Assim, esta equipe técnica, por meio de exame documental, ao conhecer o teor do depoimento da então contadora, procurou evidências que pudessem subsidiar o que foi exposto à polícia, assim se chegou às notas anexadas aos autos (Doc. Digital 38905/2015, fls. 134/140/145/150), que demonstram a renumeração de notas de empenhos a fim de corrigir os registros intempestivos.

166. Os Auditores continuam esclarecendo que outra situação que evidencia a intempestividade dos registros contábeis é o processo de aquisição de medicamentos, não tem como se explicar compras de medicamentos em que a liquidação e o empenhamento acontecem no mesmo dia, uma vez que o empenho deve ser registrado antes do contrato para reservar dotação orçamentária para lastrear as despesas oriundas da contratação, conforme ensina a STN na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), nos seguintes termos:

T

Página 36 de 67



As despesas de caráter orçamentário necessitam de recurso público para sua realização e constituem instrumento para alcançar os fins dos programas governamentais. É exemplo de despesa de natureza orçamentária a contratação de bens e serviços para realização de determinação ação, como serviços de terceiros, pois se faz necessária a emissão de empenho para suportar esse contrato. (MCASP, 5ª Edição, fl. 76)

167. Segundo os Auditores, a liquidação, deve acontecer no momento da efetiva entrega dos medicamentos, ou seja, momento que não se confunde com o do empenho, mas a gestão de Reserva do Cabaçal não registrava assim, conforme evidencia o documento digital 38905/2015, fls. 134/140/145/150.

168. Por fim, os Auditores afirmam que há clara demonstração de intempestividade dos registros contábeis na época em que o Sr. Jairo Manfroi se encontrava à frente da Prefeitura de Reserva do Cabaçal, sugerindo a manutenção da irregularidade, ante a gravidade das manobras contábeis detectadas que podem implicar danos patrimoniais imensuráveis, visto que não houve legítimo acompanhamento contábil.

169. Os Auditores afirmam que os documentos apresentados pelo **Sr. Lázaro Moisés de Souza** foram utilizados por esta equipe técnica para subsidiar essa irregularidade, contudo, o defendente apresenta apenas alguns, pois há empenhos alterados também durante sua gestão.

170. Afirmam outrossim que a falta de cumprimento das fases de execução das despesas, bem como registros contábeis intempestivos e indícios de fraude contábil foram evidenciados tanto na gestão do Sr. Jairo Manfroi quanto na gestão do Sr. Lázaro Moisés de Souza.

171. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos apresentados na defesa.

172. O Ministério Público de Contas **filia-se ao entendimento da douta Equipe**



**Técnica, pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa, uma vez que a falta de cumprimento das fases de execução das despesas, bem como registros contábeis intempestivos foram evidenciados no curso da gestão do Sr. Jairo Manfroi e do Sr. Lázaro Moisés de Souza.

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)**

**6.13 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).  
Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.**

6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (Item 3.2.1).

173. A defesa do Sr. Jairo Manfroi, inicialmente, para insurgir contra esta irregularidade, utiliza os mesmos argumentos do Sr. Edson Buaski, Secretário de Agricultura (Doc. Digital 1171/46/2015), pois alegam que os auditores não tem conhecimento técnico suficiente para emitir parecer acerca dos trabalhos contratados, no entanto o Sr. Jairo Manfroi inova ao informar que esses serviços foram prestados 8 meses antes da inspeção *in loco*, portanto, na visão do defendente, tempo suficiente para os mesmos terem sido desfeitos, **pugnando pelo saneamento da irregularidade.**

174. **A defesa do Sr. Edson Buaski**, na tentativa de se defender, argumenta que as chuvas que caíram no período desconstruíram o trabalho realizado pelos prestadores de serviços contratados, logo persiste em afirmar que todo o objeto contratado foi efetivamente prestado e de chega a alegar desconhecimento técnico da equipe de auditoria, pois, na visão do Sr. Buaski, os auditores não têm conhecimento suficiente para atestar a falta de prestação do serviço.

175. Diante desses argumentos, **solicita a desconsideração do apontamento e da consequente glosa de R\$ 15.667,20.**



176. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa manifesta pela manutenção do apontamento.** Para melhor análise, faz-se necessário transcrever o objeto contratado por meio da ata de registro de preço 18/2014:

“SERVIÇOS PARA CONTENÇÃO DA BOÇOROCA, COM COLOCAÇÃO DE NO MÍNIMO 15 VIAGENS DE TOCOS E RESTOS DE VEGETAÇÃO, COLETA E PLANTIO DE 10 KG DE SEMENTES DE PLANTAS NATIVAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE 1.000M DE CERCA AO ENTORNO DA AREA DEGRADADA, CONTROLE DE FORMIGAS DENTRO DA AREA TRABALHADA E TRANSPORTE E COLOCAÇÃO DE 100 PNEUS VELHOS NA AREA DEGRADADA NAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL – MT”.

177. Os Auditores afirmam que a liquidação dos serviços ocorreu no dia 26/09/2014 (Doc. digital 38905/2015, fls. 82/83) e as fotos foram tiradas no início de março do exercício seguinte, durante inspeção *in loco*, ou seja, menos de 6 meses depois, portanto as imagens evidenciam de forma clara a situação do local após eventual prestação do serviço descrito na ata de registro de preço 18/2014.

178. Os Auditores complementam destacando que alguns detalhes reforçam o posicionamento da Equipe Técnica, afirmando que o controlador interno é conhecedor da região, Sr. Pedro Paulino de Souza, ao acompanhar a inspeção, emitiu parecer que vai ao encontro do entendimento exarado pelos Auditores (Doc. digital 39539/2015, fl. 01), esclarecendo que o encontrado no local são resquícios de serviços prestados entre os anos de 2009 e 2012, ou seja, pelo menos, 2 anos antes da data da liquidação.

179. Por fim, a Equipe Técnica sugere, em virtude do dano patrimonial evidenciado, que seja feito o ressarcimento dessa monta ao erário municipal, destacando que, conforme Orientação Normativa 03/2014 no Comitê Técnico deste Tribunal, o valor a restituir deverá ser calculado, para fins de atualização monetária, a partir do dia em que ocorreu o pagamento indevido, qual seja: 03/10/2014 (Sistema Aplic), assim como pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime contra a Administração Pública municipal de Reserva do Cabaçal.

180. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos



argumentos anteriormente apresentados na defesa.

181. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da doutra Equipe Técnica**, no sentido de que a irregularidade deve ser mantida.

182. *In casu*, houve a liquidação da despesa no montante de R\$ 15.667,20 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referente ao objeto discriminado na ata de registro de preço 18/2014, sem a devida aferição da efetiva prestação do serviço contratado, qual seja, prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola a regiões do município de Reserva do Cabaçal.

183. Os Auditores detectaram que foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, o que foi verificado in loco pela Equipe Técnica e confirmado pelo controlador interno e conhecedor da região, Sr. Pedro Paulino de Souza, ao acompanhar a inspeção, emitiu parecer que vai ao encontro do entendimento exarado pelos Auditores (Doc. digital 39539/2015, fl. 01), esclarecendo que o encontrado no local são resquícios de serviços prestados entre os anos de 2009 e 2012, ou seja, pelo menos, 2 anos antes da data da liquidação.

184. Diante disso, o **Ministério Público de Contas verifica restar confirmado a realização da liquidação de despesa sem a efetiva prestação de serviço**, o que enseja a emissão de determinação para restituição de valores, no montante de R\$ 15.667,20 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), assim como de aplicação de multa proporcional ao dano, conforme disposições legais e regimentais.

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014), Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014), Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)**

**6.14 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa – Grave – JB 03.**



6.14.1 Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço (Item 3.2.4).

185. A defesa do **Sr. Jairo Manfroi** alega que:

Em relação a este apontamento, no tocante às empresas Marconi & Marconi Ltda Me e Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda a equipe de técnicos do TCE evidencia a falta de relatórios dos pacientes atendidos por tais empresas. Quanto a questão vale ressaltar que na verdade a falta de relatório dos pacientes atendidos não é generalizada como pretende fazer crer o presente apontamento mas apenas em alguns casos é que inexistente relatório do paciente atendido, tratando-se de fatos e processos isolados.

Os atendimentos médicos pagos foram realizados, como os próprios auditores relatam trata-se de um município que possui uma população não tão grande, dessa forma, o acompanhamento desses atendimentos não é algo tão difícil de ser feito, de maneira que é praticamente impossível que mencionadas empresas tenham forjado atendimentos médicos, sendo claro e cristalino que os serviços foram devidamente prestados.

Elenca o relatório que nas notas fiscais emitidas são mencionados os serviços médicos prestados e/ou uma lista que indica o paciente, pelo nome, procedimento realizado e o valor cobrado, ou seja, o próprio relatório descreve que nas notas fiscais são discriminados os serviços devidamente prestados.

Dessa maneira não há qualquer irregularidade nas liquidações realizadas para pagamento das mencionadas empresas. Evidenciando, ainda, que inexistiram quaisquer danos para a Administração municipal, em momento nenhum a equipe técnica consegue sequer apontar qualquer dano experimentado, de modo diverso os municípios de Reserva do Cabaçal têm tido a possibilidade de ter uma assistência à saúde no mínimo decente, o que vêm a ser uma grande conquista se vislumbrarmos a realidade de boa parte dos municípios brasileiros em que a saúde é um verdadeiro caus.

No tocante as empresas citadas no apontamento que prestam serviços de assessoria vale citar que tais empresas Líder, Civitas e Meta, independentemente da emissão ou não de relatórios prestaram seus serviços cada qual na sua área de assessoramento, a empresa Civitas com assessoria jurídica, a empresa Líder com assessoria na área de controle interno e a empresa Meta com assessoria na área contábil e administrativa.



Menciona o Parecer Técnico que não foram localizados os trabalhos realizados pelas consultorias. Que as empresas não deixariam qualquer documento que pudesse indicar a efetiva prestação dos serviços, tais como relatórios apontando as situações encontradas, dentro de sua expertise, as medidas otimizadoras da atuação e os resultados esperados. Elencando também irregularidade nos responsáveis por assinar as notas de liquidação, responsabilizando-se por afirmar a prestação do serviço, que foram os Srs. Enio Roberto Nuglisch, secretário municipal e Jairo Manfroi, prefeito do município, alegando que tais agentes não tinham trato direto com as atividades realizadas pelas consultorias.

Ora Nobre Conselheiro, em que tese o conhecimento na análise do TCE a mesma não merece prosperar, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas não são reais, não fica claro qual foi o suposto erro da administração bem como a demonstração da existência de qualquer dano ao erário. Meros erros formais não demonstram que os serviços não foram prestados, sendo que os contratos foram e alguns ainda estão sendo fielmente cumpridos, os serviços foram e estão sendo prestados de modo satisfatório, inexistindo qualquer irregularidade.

É de suma importância sopesar que o município de Reserva do Cabaçal é relativamente novo, tendo apenas 28 anos, sendo certo que ainda está dando seus primeiros passos, ou seja, é extremamente importante que os servidores e serviços nas áreas jurídicas, administrativa e contábeis sejam realizados da melhor maneira possível para tanto é que é de grande valia os contratos de assessoria e consultoria.

O objetivo da Consultoria e Assessoria é justamente cotidianamente capacitar e auxiliar os servidores municipais, sendo fato que essa capacitação é cotidiana, pois, além de serem as questões da administração pública corriqueiras diariamente são apontadas e surgem questões novas a serem observadas, analisadas, solucionadas. Para tanto, é que as empresas Líder, Consultores Civitas e Meta constantemente acompanha o serviço dos servidores efetivos os auxiliando, os direcionando, instruindo e capacitando para gerirem a de forma eficiente a Administração Pública.

A empresa LIDER CONSULTORIA LTDA presta serviços de consultoria inerentes à auxílio e direcionamento quanto aos sistemas de controle internos da Prefeitura, sendo que tais serviços foram devidamente prestados, sendo os pagamentos devidamente feitos com Empenhos liquidados e que compreendem a contraprestação aos serviços realizados de modo completamente satisfatório e eficiente. Sendo que todo o acompanhamento dos serviços prestados pela empresa era realizado pelo departamento de gestão e todas as despesas eram atestadas pela gestão que depois as encaminhava para Secretaria cabendo à mesma posterior encaminhamento a liquidação e pagamento diante da certificação dos serviços por meio do ateste dos responsáveis, inexistindo qualquer dúvida quanto aos serviços prestados.



Quanto a empresa CONSULTORES CIVITAS LTDA, vale citar que todo mês mencionada empresa enviava Relatório de Prestação de Serviços, existindo, portanto, comprovação de liquidação. Mensalmente a empresa prestava consultoria jurídica na emissão de pareceres jurídicos, através da elaboração de defesas administrativas e judiciais, por meio da elaboração de ações, bem como o constante acompanhamento das ações que já encontravam-se tramitando na justiça comum, justiça federal, tribunais e inclusive neste Tribunal de Contas, não havendo qualquer dúvida quanto a prestação dos serviços que se deu de modo eficiente e de acordo com o contrato. Inexistindo pois, qualquer irregularidade nos valores devidamente liquidados e pagos à Consultores Civitas Ltda.

Quanto a mencionada empresa META LTDA que presta “consultoria contábil e administrativa” não há que se falar em ausência de comprovação dos serviços prestados. Os serviços prestados compreende Consultoria Contábil, Execução Orçamentária e Assessoria Administrativa nas diversas áreas do Município, serviços que também são exigidos cotidiana e diuturnamente no município.

Sendo assim, diante de todo exposto, no que concerne aos serviços prestados de consultoria inexistente qualquer afronta à Lei 8.666/93 ou a qualquer princípio norteador da Administração Pública, não existe qualquer fundamento para a irregularidade apontadas por essa Egrégia Corte de Contas, sendo que os serviços de consultoria jurídica, administrativa e contábil foram devidamente prestados pelas empresas contratadas que possuem notória especialização e vasta experiência, sendo que é fato consolidado que os serviços foram e estão sendo prestados de modo satisfativo, sem que qualquer prejuízo ao erário fosse experimentado pelo município de Reserva do Cabaçal.

A realização de qualquer autorização pelo ordenador de despesa se faz por meio de comprovação de prestação dos serviços por meio do atestamento da Nota Fiscal. Todo o serviço prestado pelas empresas é acompanhado e atestado o seu regular cumprimento conforme disposto em contrato.

Destaca-se que os serviços foram regularmente pagos conforme os serviços prestados, bem como, o contrato foi inteiramente cumprido não havendo qualquer prejuízo ao erário público tendo em vista que os serviços foram realizados.

Desta forma, não pode prosperar a alegação de que foram realizados pagamentos sem a confirmação de prestação dos serviços, sendo que a nota fiscal é emitida diante da prestação dos serviços, se não constam os relatórios das empresas a mera irregularidade formal não trouxe qualquer prejuízo a municipalidade tendo em vista que os serviços foram realizados.

Destacando, ainda, que nos arquivos de mencionadas empresas constam os serviços que foram realizados. Sendo que a suposta inexistência de tais



relatórios não invalidam os serviços prestados, nem tão pouco retiram a obrigação municipal de liquidar e pagar as despesas realizadas na prestação de serviços, sem que isso possa evidenciar má fé dos gestores uma vez que houve um empenho, liquidação e ateste das notas fiscais emitidas, em contrapartida aos serviços devidamente prestados.

Portanto, deve ser a irregularidade desconsiderada e excluída.

**186. A defesa do Sr. Lázaro Moisés de Souza** afirma que, quando prefeito, detectou irregularidades na contratação das empresas citadas, bem como na execução dos serviços, suspendeu a execução dos serviços destas empresas.

187. Segundo, o ex-prefeito, no período em que esteve à frente da prefeitura de Reserva do Cabaçal, não ordenou pagamentos a estas contratadas, com exceção à empresa Marconi Marconi Ltda. - ME, que, segundo alega, prestou serviços médicos que implicaram o empenhamento no dia 01/04/2014.

**188. A defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento**, ex-secretário de saúde e responsável por atestar os serviços prestados pelas empresas citadas, inicia sua defesa afirmando que a população de Reserva do Cabaçal não é grande, o que torna o acompanhamento dos atendimentos mais fácil, não exigindo maiores exigências nos controles para identificação dos serviços prestados aos pacientes.

189. Acrescenta, que ao contrário do que foi apontado pela Equipe Técnica deste Tribunal, a falta de relatório dos pacientes não é generalizada, haja vista que, segundo o ex-secretário, ocorreu em apenas alguns casos.

190. A defesa afirma que as notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços descrevem em detalhes os serviços prestados, logo, em sua visão, não há qualquer irregularidade ou dano à sociedade, uma vez que a inexistência de relatório não invalida os serviços prestados, tampouco a obrigação do município liquidar e pagar tais despesas, **pugnando assim a desconsideração do apontamento.**

**191. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa do Sr. Jairo Manfroí alega que** o relatório acostado aos processos de despesa não é suficiente para



afirmar que os serviços médicos foram efetivamente prestados ou que aquela pessoa indicada foi quem recebeu o atendimento pago.

192. Segundo os Auditores, a ausência dessa listagem não foi notada em casos isolados, mas sim em praticamente todos os processos de despesas analisados, restando apenas a nota de liquidação 2858/2014 (Doc. digital 58747/2015, fls. 23-29) com a tabela de nomes e procedimentos, conforme exposição feita no relatório preliminar.

193. Os Auditores observam ainda, com base nas amostras expostas no relatório referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, que a regra era a ausência de documentos, enquanto que a exceção recaía sobre a juntada de listagem feita de forma simplória, indicando nome, procedimento e valor, sem poder para confirmar, por meio de documentos pessoais, quem eram os pacientes, se receberam o atendimento devido e se houve, com certeza, a prestação do serviço médico.

194. A Equipe Técnica salienta outrossim que a carência de documentos impede a correta liquidação da despesa, prejudicando a apuração do real valor devido e a identificação de quem tem o direito ao crédito, atuando contrariamente ao estabelecido pela Lei 4.320/1964, em seu art. 63.

195. Contudo, não foi afirmado, no decorrer do relato exibido no relatório preliminar, a existência de dano ao erário, ações de má-fé, ou atitudes do gênero, mas sim uma impossibilidade de aferição da efetiva prestação do serviço, por conta da ausência de lastro documental para escorar o processo de liquidação da despesa.

196. A Equipe Técnica destaca que a defesa trouxe ainda informação sobre a criação recente do município, sendo necessário sopesar a recente criação de Reserva do Cabaçal, para que os erros encontrados sejam prontamente resolvidos e assim possibilitam um desenvolvimento mais efetivo do ente federado.

197. Por Fim, a Equipe Técnica observa que a inexistência dos relatórios não invalidam os serviços prestados, porém deixa dúvidas quanto a execução da atividade,



**pugnando pela manutenção do apontamento.**

198. Quanto a defesa apresentada pelo Sr. **Lázaro Moisés de Souza, os Auditores afirmam** ter procedido pesquisa no sistema Aplic, a fim de apurar os pagamentos de despesas oriundas da contratação das empresas Civitas, Marconi Marconi Ltda. - ME, Líder e Meta.

199. Os Auditores afirmam que ao analisar os empenhos e liquidações relacionadas a estas contratadas, verificou que no período em que o Sr. Lázaro Moisés de Souza foi prefeito, não houve empenhamentos e liquidações, com a exceção de apenas um empenho no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos à empresa Marconi Marconi Ltda., o que coaduna com o que foi informado pela defesa.

200. A Equipe Técnica pugna **pela desconsideração da irregularidade em relação ao Sr. Lázaro Moisés de Souza**, haja vista que esse apontamento é pautado na liquidação irregular, todavia, o procedimento aconteceu de forma excepcional em seu período de gestão.

201. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

202. O **Ministério Público de Contas** acompanhando a douta Equipe Técnica **opina pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Jairo Manfroi e ao Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento**, uma vez que restou demonstrado **não estar sendo realizado os relatório de atendimento com descrição dos pacientes e dos serviços a população do município**, o que demonstra a falta de formalismo de serviços médicos hospitalares e serviços de consultoria.

203. Quanto a defesa elaborada pelo **Sr. Lázaro Moisés de Souza**, o **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento da Equipe Técnica, pelo afastamento da irregularidade, uma vez que este demonstrou que no curto período em que esteve a frente da gestão do Município não efetuou pagamentos e liquidações, com a exceção de apenas um pagamento, de pouca monta, em razão de vínculos firmados pela gestão anterior, não



podendo-se exigir sua responsabilização.

204. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção do apontamento em relação ao Sr. Jairo Manfroi e ao Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento**, assim como pelo **afastamento da irregularidade em relação ao Sr. Lázaro Moisés de Souza**.

**RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)**

**6.15 Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.**

6.15.1 Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos (Item 3.2.7).

205. **A defesa alega** que os pagamentos ocorreram com total boa-fé que a administração municipal efetuou o pagamento através de cheque, o que não é rotineiro na administração, pois sempre é observada a determinação contida na Resolução de Consulta n ° 20/2014 do TCE, sendo que o caso presente seria fato específico e incomum, sendo que todos os pagamentos são feitos somente por transferência eletrônica bancária.

206. Afirma ainda inexistir qualquer dano ao erário e a boa-fé retiram qualquer irregularidade, sendo que meras irregularidades formais não tem o condão de prejudicar a administração pública, podendo e sendo sanáveis meras irregularidades.

207. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** afirma ser oportuno ressaltar que o Tribunal há muito defende a transparência nas transações que envolvem recursos públicos, sendo que a Resolução de Consulta 20/2014, apenas



consolida este entendimento pautado pela legislação pátria, que tem a LC 131/2009 como referência.

208. Quanto ao argumento de haver restrição da contratado em receber recursos em sua conta corrente bancária. Essa restrição deveria, no mínimo, ser investigada, uma vez que poderia implicar inclusive impedimento à própria contratação.

209. Os Auditores ressaltam ainda que a ausência de má-fé ou eventual dano patrimonial alegado não é suficiente para legitimar o afastamento do apontamento, na medida em que a exigência da Resolução de Consulta 20/2014 tem a finalidade de coibir desvios, rastreando a origem e a destinação do recurso público, portanto os argumentos apresentados não devem prosperar, **sugerindo a manutenção do apontamento.**

210. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos anteriormente esboçados.

211. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da doutra Equipe Técnica** no sentido de que **a irregularidade deve ser mantida**, não havendo nos autos fatos que afastem a irregularidade detectada no Relatório Preliminar.

212. A **irregularidade se deu em razão de que a gestão** realizou o pagamento relacionado mediante emissão de cheque nominal, quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, seria meio eletrônico, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência.

213. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa**, eis que a gestão não trouxe aos autos realidade diversa.

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014).**



**6.16 Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) NB 99 – Diversos.**

6.16.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (item 3.7.2).

214. A defesa alega que:

No apontamento em questão os auditores elencam supostamente duas irregularidade a primeira de que no município de Reserva do Cabaçal inexistiria um Plano Municipal de Saúde e que haveria um ineficaz controle de aquisição e estocagem de medicamentos.

Primeiramente quanto ao apontamento de que o Município de Reserva do Cabaçal não possuiria um Plano Municipal de Saúde, insta destacar de forma categórica que tal afirmação não prospera não é verídica, pois o Município possui Plano Municipal de Saúde com abrangência de 2014 a 2017 conforme segue anexo da documentação colacionada a esta manifestação às fls. (XXxx).

Quanto a aquisição de medicamentos, as aquisições são realizadas sempre de acordo com a demanda dos medicamentos, sendo que, são mantidos em estoque aqueles medicamentos mais utilizados, que mais são requisitados, existindo, portanto, controle de todo medicamento que é adquirido e que é requisitado e entregue. Sendo que todos os medicamentos que entrava no almoxarifado bem como todo medicamento que saia era anotado, existindo para tanto as Notas Fiscais com ateste do responsável pelo recebimento de mercadorias do município e emissão de empenho.

Quanto ao armazenamento dos medicamentos insta salientar que o município conforme já foi evidenciado é relativamente novo e relativamente pequeno de forma que seus recursos não são de grande monta, sendo que já fazia parte dos planos da administração municipal durante a gestão de 2014 a realização de uma reforma na farmácia municipal afim de adequar o local de estocagem e armazenamento de acordo com as normas do SUS, onde existirão salas mais arejada e com temperatura ambiente para melhor conservação dos medicamentos ali armazenados.

Vale mencionar que tais planos já estão sendo colocados em pratica pois a administração atual já está realizando a idealizada e planejada reforma. Dessa maneira, não há que se falar em irregularidade.

Deve ser a irregularidade apontada desconsiderada.

215. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** observa que os argumentos não se relacionam com a irregularidade, haja vista que a má gestão dos

T

Página 49 de 67



medicamentos evidenciada por esta equipe técnica teve, como fato gerador, a estocagem inadequada de medicamentos, bem como impropriedades no processo de aquisição dos insumos da saúde, portanto, não há fundamento lógico em apresentar, como defesa, a existência ou não de Plano Municipal de Saúde, haja vista que esse assunto foi tratado no item 6.6.

216. Os Auditores ainda destacam que o ex-gestor não justifica a razão de haver tanto medicamento vencido durante o exercício de 2014, tampouco contesta a declaração da Sra. Michelle Karla Alves Andrade, farmacêutica responsável pela farmácia municipal (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07), que afirma que não é consultada a respeito da demanda por medicamentos, o que deixa claro que o processo de aquisição dos insumos da saúde é feito sem o parâmetro correto, implicando compras inadequadas.

217. A análise conclusiva dos Auditores invoca o Relatório Técnico Preliminar, onde restou demonstrado que o controle manual realizado pela farmacêutica responsável, a quantidade de medicamentos vencidos que são levados para o lixão municipal.

218. Os Auditores observam ainda que quando *in loco*, ao fazer uso de observação direta, constatou que, durante um período de aproximadamente 40 minutos, 2 munícipes ficaram sem atendimento em decorrência da falta de medicamentos, ou seja, demanda reprimida evidenciada, porém não registrada, situação ratificada pela Sra. Michelle Karla Alves Andrade, em sua declaração (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07).

219. Ante o exposto a Equipe Técnica sugeriu a manutenção da irregularidade.

220. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos anteriormente esboçados.

221. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento Técnico**, eis que a os argumentos da defesa não se relacionam com a irregularidade, haja vista que a má gestão dos medicamentos evidenciada teve, como fato gerador, a estocagem inadequada de medicamentos, bem como impropriedades no processo de aquisição dos insumos da saúde.



222. Nesse contexto, não há fundamento lógico na afirmação da defesa relativa à existência ou não de Plano Municipal de Saúde, haja vista que esse assunto foi tratado no item 6.6., não havendo relação com os problemas relacionados com a estocagem inadequada de medicamentos, assim como as impropriedades relacionadas à aquisição dos insumos de saúde.

223. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 – Diversos.**

6.17.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (Item 3.7.3).

224. A defesa alega que:

O apontamento em questão trata do adequado tratamento do lixo hospitalar, sendo mencionado que o descarte do lixo em lixões juntamente com o restante do lixo municipal sem tratamento prévio é irregular e contra determinações da ANVISA.

Novamente vem diante do Nobre Conselheiro ressaltar a realidade dos municípios do Estado que assim como o município de Reserva do Cabaçal ainda se encontram praticamente em fase de construção, já que é um município que não possui nem trinta anos de existência, o que pressupõe a existência de carência em muitas áreas principalmente as estruturais, saneamento básico e questões relacionadas ao correto tratamento do lixo do esgoto e afins.

É com verdadeiro pesar que declara que infelizmente a questão de tratamento de lixo hospitalar realmente não está ainda sendo realizado da maneira devida, mas, é de valia destacar que providencias vem tentando amenizar os danos, sendo que, já foi providenciado processo de licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para realização da coleta e incineração de forma adequada do lixo hospitalar conforme determina a ANVISA, sendo, portanto, medidas já eram tomadas afim de amenizar os danos, sendo, possível na presente gestão concretizar-se a idealização de contratação de empresa especializada no tratamento do lixo.

Por tanto já que sanável a irregularidade, não merece a mesma ser mantida, devendo ser desconsiderada



225. A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa alega que os argumentos apresentados pelo defendente apenas ratificam o que foi demonstrado na fase preliminar, logo corrobora com o entendimento desta equipe técnica, por conseguinte essa análise se conclui com a sugestão de manutenção desta irregularidade e responsabilização do Sr. Jairo Manfroi.

226. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da doutra Equipe Técnica, sendo** necessária a manutenção da irregularidade, uma vez que a gestão confirma que no curso da gestão não houve tratamento do lixo hospitalar.

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)

**6.18 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Licitação Grave. GB 13.**

6.18.1 Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). (Item 3.3.1).

227. A defesa alega que:

No caso presente, resta esclarecer que houve sim a solicitação de uma cotação de preços ao aludido escritório por meio do e-mail desta Prefeitura, só que mencionada cotação não pressupõe a apresentação de sobre preço no orçamento confeccionado, ressaltando que a época dos fatos na municipalidade não havia um engenheiro para fiscalizar e atestar as obras em andamento no município, sendo necessária a contratação de tais serviços.

O apontamento da ilustre equipe de auditores do TCE é um tanto quanto sem nexos, uma vez que quem faz as cotações para um balizamento de preços para uma determinadas licitação é o próprio setor de licitações e não o setor de compras como menciona a equipe técnica e neste caso específico estava sendo solicitado uma cotação para uma Carta Convite que não prosperou e que foi cancelada, simplesmente pelo fato de que os



preços que recebidos estavam fora da média praticada no mercado, o que fez com que o município desistisse da licitação, por isso esta administração não continuou com o determinado processo licitatório, sendo que, ao analisar as propostas e demais apontamentos da situação resolveu, com fundamento em parecer jurídico, realizar a contratação direta dos serviços dentro de valores mais vantajosas à administração pública e de acordo com o praticado em nossa região.

Portanto, deve ser excluída a mencionada irregularidade (Sic).

228. **A defesa do Sr. Lear Teixeira** afirma que a cotação de preço é normal no processo de contratação pública e que realmente solicitou que o Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro para que fornecesse uma cotação de preços junto às demais empresas do ramo, todavia o defendente afirma que não houve intenção de burlar o processo concorrencial, cujo objetivo era a contratação de engenheiros para fiscalizar as obras municipais.

229. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** observa que a solicitação feita por e-mail é clara, pois há um pedido explícito para que o Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro para que apresentasse três orçamentos para a realização de processo licitatório e, como exaustivamente explicado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital 84525/2015), esta competência não é de terceiros alheios à Administração Pública, ainda mais quando envolve possível interessado no processo concorrencial que está por vir.

230. Ademais, a falta de engenheiro habilitado no quadro da prefeitura não justifica a delegação de competência para cotar preços a terceiros, ou seja, esse é mais um argumento que não deve prosperar na visão desta equipe técnica, portanto resta apenas a sugestão de manutenção do que foi apontado .

231. Os Auditores ainda colacionam trecho do Relatório Preliminar de Auditoria onde se esclarece que a o procedimento deve ser realizado exclusivamente pela Administração contratante:

É de se frisar que a competência para cotar preços junto ao mercado é privativa da Administração contratante, não podendo ser delegada a agentes particulares, mormente a licitante, sob risco de este enviar



(inflar) os preços cotados, a fim de incrementar o valor das propostas comerciais e por conseguinte das cifras contratadas, em proveito próprio. A situação é mais grave quando se delega tal atribuição (cotar preços) a determinado licitante, para que este cote valores junto aos dois outros participantes do Convite. Sobre a natureza privativa de se cotar preços vale colacionar exegese do TCU:

Por meio do Acórdão n.º 2.071/2009, a Primeira Câmara determinou à Termoçu S.A., empresa do grupo Petrobras, que “realize e deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para subsidiar o julgamento das propostas, de forma a evidenciar o seguimento ao princípio constitucional da economicidade”. [...]

Acolhendo o voto do relator, a Primeira Câmara decidiu negar provimento ao recurso. Acórdão n.º 1744/2010-1ª Câmara, TC-027.081/2008-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2010. (grifos nossos)

232. Os Auditores colacionam trecho do e-mail encaminhado pelo Sr. Lear Teixeira, onde se demonstra as folhas 8 a 10 do Documento Digital nº 59676/2015, que expõem cópias das mensagens eletrônicas que ensejaram o apontamento, conforme a seguir:

De: Prefeitura Reserva do Cabaçal <[prefeiturareserva@gmail.com](mailto:prefeiturareserva@gmail.com)>  
Data: 13 de fevereiro de 2014 10:24  
Assunto: Solicitação de Cotações  
Para: [arq.bianca@hotmail.com](mailto:arq.bianca@hotmail.com)

Bom dia Bianca

Peço a gentileza de me enviar as três cotações de engenharia para que eu possa montar o processo licitatório tipo Carta Convite de serviços de engenharia e arquitetura para o município de Reserva do Cabaçal - MT.

duvidas me ligue ok  
65 9989 5166  
65 3247 1124  
Lear Teixeira

Bom dia Sra Bianca

Estamos encaminhando os convites para que vc assine e pegue a assinatura das demais participantes e peço a gentileza de colocar a

data do dia 20.02.2014 nos três convites.

Já nas cotações preciso de vc preencha os campos em vermelho e coloque a data no dia 12.02.2014 e me devolva com máxima urgência pois já lancei o certame para o dia 27.02.2014

grato  
Lear Teixeira  
65 9989 5166



233. Os Auditores destacam que a hipótese revela tentativa de burlar o caráter competitivo do certame, o que, além de sanção administrativa, pode ser enquadrado, conforme art. 90 da Lei 8.666/93, como crime sujeito à detenção de 2 a 4 anos, além de multa:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

234. Concluem, por fim, pela manutenção da irregularidade.

235. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos esboçados na defesa.

236. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da doutra Equipe Técnica** no sentido de que **a irregularidade deve ser mantida**, uma vez que a própria defesa confirma a realização de solicitação para Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro para que fornecesse uma cotação de preços junto às demais empresas do ramo.

237. Conforme destacado pela Equipe Técnica, a prática pode configurar delito constante do art. 90 da Lei 8.666/93.

238. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção irregularidade, com aplicação de multa ao responsável e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurado daquela esfera, delito constante do art. 90 da Lei 8666/93.**

## 2.2. Das Irregularidades convertidas em determinação pela Equipe Técnica

**RESPONSÁVEL: Joselaine Stefanello Mequias, contadora (20/07 a 31/12/2014).  
6.19 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).  
Contabilidade – Grave – CB 02.**



6.19.1 Registro na contabilidade, de maneira ordinária, da arrecadação do tributo sem que esse fosse efetivamente recebido, ou seja, não se pagava a guia de recolhimento, o recurso não passava pela conta arrecadação do ente, porém o registro contábil era feito como que se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular (Item 3.2.5).

239. A defesa da Sra. Joselaine Stefanello Mequias destaca o que se segue:

“O apontamento da equipe técnica do TCE-MT não merece prosperar pois está equipe equivocou-se ao apontar que existem registros contábeis incorretos sobre fatos implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. A alegação de que não eram pagas as guias de recolhimento e o recurso não passava pela conta arrecadação do ente sendo mesmo assim incluídas no registro contábil como se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular também não pode prosperar pois os valores do ISSQN aqui apontados foram sim devidamente pagos pelos prestadores de serviços uma vez que tais valores eram descontados e lançados diretamente dentro do sistema contábil do município, sendo, portanto devidamente pagos. Se algum erro existiu foi mera irregularidade formal já que este processo de pagamento das guias era feito de forma direta na contabilidade, não sendo gerado o boleto físico para ser liquidado demonstrando a entrada da receita na conta de tributos. Mas, mera irregularidade formal não tem o condão de ensejar qualquer responsabilidade, pois, inexistiu qualquer prejuízo ao erário municipal, mas mera formalidade inobservada.

Deve assim, ser a irregularidade excluída como as demais (Sic)”.

240. **A Equipe Técnica em análise da defesa** afirma que ao contrária ao que foi posto na defesa, a retenção de um valor não significa seu recolhimento.

241. Os Auditores esclarecem que no terceiro estágio da receita, o recolhimento se apresenta como a entrada dos valores arrecadados pelos agentes no Tesouro Público. Esse ingresso se dá, na mais corriqueira rotina, com o pagamento de uma guia de recolhimento, previamente instituída pelo poder público, a qual contém todos os dados relativos ao valor que será recolhido.

242. Contribuindo com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa 31/2012, que em seu art. 1º, asseverou:

Art. 1º Determinar ao Poder Executivo dos Municípios de Mato Grosso a



adoção das providências necessárias para que toda a arrecadação e recolhimento dos tributos municipais seja efetuada em rede bancária credenciada, em favor do município, e por meio da guia específica e numerada, sendo vedado, portanto, o recolhimento de tributos municipais, em espécie, diretamente na prefeitura com emissão de recibos ou guias genéricas.

243. Afirmam os Auditores que o posterior pagamento do documento é fato necessário que fundamenta o registro contábil da receita, uma vez que é imprescindível a existência de evidência para execução da catalogação.

244. Complementam os Auditores Públicos Externos, não se vislumbrar qualquer má-fé, ou dano para a Administração local, não percebendo desvio das receitas municipais, mas sim uma rotina que prejudica o controle das receitas e a validade dos registros contábeis.

245. Ainda, a agente municipal Joselaine Stefanello Mequias assumiu o cargo de provimento efetivo de contadora apenas no dia 20 de julho do exercício de 2014, se responsabilizando apenas a partir de então, não participando da implementação da rotina executada.

246. Por fim, os Auditores sugerem a conversão do apontamento em determinação, para que a prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal proceda ao pagamento das guias de recolhimento sob sua responsabilidade, possibilitando o registro contábil alicerçado em documentos idôneos, bem como prestigiando o controle das receitas arrecadadas pelo Poder Executivo local.

247. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos anteriormente apresentados na defesa.

248. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento Técnico no sentido de que o não se vislumbrar qualquer má-fé, ou dano para a Administração local, não percebendo desvio das receitas municipais, mas sim uma rotina que prejudica o



controle das receitas e a validade dos registros contábeis.

249. Contudo não há como negar ter ocorrido a irregularidade, mas em razão de não restar demonstrado efetivo prejuízo, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com abstenção de aplicação de sanção e emissão de determinação para que a prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal proceda ao pagamento das guias de recolhimento sob sua responsabilidade, possibilitando o registro contábil alicerçado em documentos idôneos, bem como prestigiando o controle das receitas arrecadadas pelo Poder Executivo local.

**RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014)**

**6.1 Não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando devido. Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.**

**6.1.1 Não pagamento das guias de recolhimento do ISS sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, conforme amostra anexada (Doc. Digital 58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417). (Item 3.1.1)**

250. A defesa alega que a Equipe Técnica, se equivocou quanto ao apontamento, eis que os valores referentes ao ISSQN ou ISS apontados foram devidamente pagos.

251. Segundo a defesa, os valores eram descontados e lançados diretamente dentro do sistema contábil do município de Reserva do Cabaçal, sendo, portanto, devidamente pagos.

252. Alega o defendente que se houve qualquer irregularidade esta é meramente formal, pois, pelo que se verifica o processo de pagamento dos tributos era feito de forma direta na contabilidade, sem que fosse gerado o boleto físico para ser liquidado demonstrando a entrada da receita na conta de tributos, mas sendo lançado na receita sem discriminação específica.

253. **A Equipe Técnica em análise da manifestação esclarece que o apontamento trata do não pagamento das guias de recolhimento de tributos municipais,**



quando emitidas para que a própria prefeitura realizasse a quitação. Nesse sentido, procedia-se à baixa dos documentos fiscais, não por pagamento, mas sim por cancelamento da guia, resultando em sua invalidação.

254. Tal circunstância impacta no controle da receita efetivamente arrecadada, visto não possuir documentos aptos a garantir o recolhimento dos valores, uma vez que a guia baixada revela que o montante, na verdade, deixou de adentrar aos cofres municipais.

255. Ainda, registros contábeis eram realizados como se o fato gerador da receita orçamentária sob aspecto orçamentário tivesse ocorrido, sendo que, o recolhimento fundamentado em documentos idôneos não aconteceu, mas sim, movimentações contábeis que terminavam por transferir o recurso de uma conta contábil a outra, sem o lastro documental necessário.

256. Apesar de toda a explanação, não se encontrou indícios de má-fé ou de ações que visavam a dilapidação do patrimônio municipal, mas apenas uma rotina prejudicial ao controle das receitas e dos registros contábeis.

257. Ainda, o gestor da prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal não participava ativamente dos registros realizados ou das rotinas de arrecadação de tributos, não tendo condições de atuar de forma decisiva sem que houvesse tomado conhecimento formal da situação, fato esse que não restou comprovado.

258. Assim, a equipe técnica sugere **a conversão do apontamento em determinação**, para que a municipalidade, ao emitir as guias de recolhimento, realize os pagamentos quando for obrigado, deixando de executar a baixa dos documentos sem justificativas razoáveis, prestigiando tanto o controle de receitas, como permitindo registros contábeis mais bem alicerçados.

259. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos levantados na defesa.



260. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento Técnico no sentido de que o não se vislumbrar qualquer má-fé, ou dano para a Administração local, não percebendo desvio das receitas municipais, mas sim uma rotina que prejudica o controle das receitas e a validade dos registros contábeis.

261. Outrossim, gestor da prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal não participava ativamente dos registros realizados ou das rotinas de arrecadação de tributos, não tendo condições de atuar de forma decisiva sem que houvesse tomado conhecimento formal da situação, fato esse que não restou comprovado.

262. Contudo não há como negar ter ocorrido a irregularidade, mas em razão de não restar demonstrado efetivo prejuízo, bem como de não se poder responsabilizar diretamente o gestor, pois não atuava ativamente no registro, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com abstenção de aplicação de sanção e emissão de determinação para que para que a municipalidade, ao emitir as guias de recolhimento, realize os pagamentos quando for obrigado, deixando de executar a baixa dos documentos sem justificativas razoáveis, prestigiando tanto o controle de receitas, como permitindo registros contábeis mais bem alicerçados.

### 2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

263. As contas anuais de gestão do Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, **exercício de 2013**, Acórdão nº 1381/2014.

264. A decisão exteriorizada no Acórdão nº 1381/2014-TP trouxe as seguintes determinações:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
Acórdão 1381/2014-TP	1. Cumprir na integridade os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas CR/88 e nas Leis	<b>Não cumprido</b> - Todos os normativos citados forma agredidos durante todo o exercício de 2014



	4.320/64 e 8.666/93;	
	2. Observar as regras dispostas no art. 55 da Lei 8.666/93;	<b>Não cumprido</b> – Houve várias contratações sem a formalização de contratos administrativos
	3 Adotar medidas a fim de tornar eficaz a cobrança dos débitos oriundos de dívida ativa	<b>Não cumprido</b> – Não se observou qualquer alteração nos procedimentos administrativos que tornassem a cobrança da dívida ativa mais eficazes
	4. Cumprir todas exigências da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011)	<b>Não cumprido</b> – Não há Ouvidoria implantada tampouco existe divulgação da execução das despesas públicas em site oficial da prefeitura.

265. Segundo a Equipe Técnica, nenhuma das determinações exaradas pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº 1381/2014-TP, foram atendidas.

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

266. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **19 (dezenove) falhas no exercício de 2014**, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

267. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades configuram danos efetivos ao erário, além de que desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

268. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo*



*Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.*

269. Necessário também salientar que, não obstante a conclusão da Equipe Técnica tenha sido pela manutenção de 17 (dezesete) irregularidades, uma vez que 02 (duas) irregularidades foram convertidas em determinação, o *Parquet* de Contas entende não ser possível a conversão da irregularidade em determinação, mas sim, ausentes o prejuízo e má-fé, deve-se concluir pela manutenção da irregularidade com abstenção de aplicação de multa.

270. Tal conclusão explica o fato de que no Relatório Técnico de Defesa consta 17 (dezesete) irregularidades remanescentes e neste Parecer do Ministério Público de Contas consta 19 (dezenove) falhas remanescentes.

271. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais Gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal**, com aplicação de multa, recomendação, determinações legais, imputação de débito e remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

#### **4. CONCLUSÃO**

272. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **proferimento de decisão** definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor Jairo Manfroi (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014), nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007; assim como pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais prestadas pelos Srs Lázaro Moisés de Souza (07/03/2014 a 06/05/2014) e Tarcísio Ferrari (09/12/2014 a 31/12/2014), nos

T

Página 62 de 67



termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendação ao **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal para:

c.1) **Providenciar** a emissão e pagamento das guias de tributos de sua competência, conseqüentemente, registrar contabilmente as receitas em consonância com a legítima ocorrência do fato gerador (Item 6.1 e 6.19) ;

c.2) **Corrigir** os vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde junto à Administração municipal nos moldes exigidos pela CR/88, pela Lei 11.350/06, bem como pelos normativos desta Corte de Contas (Item 6.7);

c.3) **Cumprir** fielmente as determinações da Lei 8.666/93 (Itens 6.4, 6.5, 6.18);

c.4) **Adotar** todos os procedimentos necessários para implantação da Nova Contabilidade Pública no município, seguindo as exigências do MCASP, da Resolução Normativa TCE MT 03/2012; das Portarias STN e das Resoluções CFC (Item 6.8)

c.5) **Cumprir** com fidedignidade todas as fases de execução das despesas de acordo com as disposições contidas na Lei 4320/64 e no MCASP (Item 6.12 e 6.14);

c.6) **Implantar** Ouvidoria atuante nos moldes exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelos normativos deste Tribunal (Item 6.9)

d) pela **aplicação de multa ao** Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014 07/05/2014 a 08/12/2014, com fundamento no art. 75 da Lei



Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

- d.1) Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal). Despesa – Grave – JB 16;
- d.2) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62). Contrato – Grave – HB 05;
- d.3) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). Contrato – Grave – HB 06;
- d.4) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Contrato – Grave HB 04;
- d.5) Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). Diversos – Grave – NB 99;
- d.6) Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). NB 99 – Diversos;
- d.7) Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave – CB 07;
- d.8) Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Diversos – Grave. NB 11;
- d.9) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. Controle Interno – Grave – EB 05;
- d.10) Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). Controle Interno – Grave. EB 03;
- d.11) Existência de registros contábeis intempestivos (Lei



4.320/1964 e Lei 6.404/1976). Contabilidade – Grave – CB 05;

d.12) Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01;

d.13) Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa – Grave – JB 03;

d.14) Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.

d.15) Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) NB 99 – Diversos.

d.16) Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 – Diversos;

d.17) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Licitação Grave. GB 13.

e) pela **aplicação de multa ao Sr., Lázaro Moisés de Souza**, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014) com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

e.1) Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). Contabilidade – Grave – CB 05

f) pela **aplicação de multa ao Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)** com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:



f.1) Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.

g) pela **aplicação de multa ao Carlos Roberto Amaral do Nascimento**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

g.1) Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa – Grave – JB 03.

g.2) Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 – Diversos.

h) pela **aplicação de multa ao Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)** com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

h.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Licitação Grave. GB 13.

i) pela **determinação aos Sr.Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)**, para restituição aos cofres da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, do montante de R\$ 15.667,20 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) em razão da seguinte irregularidade: "6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que



assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (Item 3.2.1)";

j) pela **remessa digitalizada** de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.

É o parecer;

**Ministério Público de Contas**, em 19 de novembro 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.